



UNIFEOB

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos

CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**  
**DEFESAS ADMINISTRATIVAS**  
Direito Administrativo

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista

2023

UNIFEOB  
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos  
CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**  
**DEFESAS ADMINISTRATIVAS**  
Direito Administrativo

ISSN 1677-5651

5º Módulo — Turma A — Período Noturno

Professores

Direito Administrativo: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

Direitos Transindividuais: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Direito Internacional: Profa. Daniele Arcolini C. de Lima

Direito Previdenciário: Prof. Ms. Fabrício Silva Nicola

<b>NOTA FINAL</b>

Estudantes

Leticia Gabriela da Costa, 21000032

Talita Lima da Silva, 21001069

Tatiana Maria da Silva, 21000890

# PROJETO INTEGRADO 2023.1

ISSN 1677-5651

## 5º Módulo - Direito

### DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios, devem elaborar uma Defesa Administrativa que aborde a unidade de estudo que embasa o caso hipotético apresentado abaixo.

### OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;

- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

### **INSTRUÇÕES**

- A Defesa Administrativa, que será elaborada tendo como base o caso hipotético anexo, deverá ser adequadamente endereçada, referenciada, com indicação da parte recorrente, apresentação dos fundamentos jurídicos que embasam as teses, formulação de requerimentos compatíveis com o objetivo da defesa apresentada, e tudo mais que for expressamente solicitado no caso hipotético.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar uma única Defesa Administrativa em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo em formulário próprio a ser disponibilizado no Google Classroom dedicada ao projeto integrado.
- **Prazo de entrega: 29/05/2023**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 30/05/2023

**PONTUAÇÃO:**

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. A pontuação será atribuída pelo professor responsável pela unidade de estudo que embasa o caso hipotético, da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue a defesa no prazo
- 0,5 (meio), caso a defesa seja considerada ruim
- 1,0 (um) caso a defesa seja considerada regular
- 1,5 (um e meio) caso a defesa seja considerada boa
- 2,0 (dois), nota destinada apenas às defesas passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

**CASO HIPOTÉTICO**

---

Renata, proprietária do veículo Cruze de placas CCJ 0000, foi notificada do cometimento de uma infração de trânsito consistente em trafegar com seu veículo em velocidade até 20% superior à permitida (artigo 218, inciso I, do CTB).

Conforme a notificação entregue (auto de infração nº 00001-7), a infração foi cometida na Rodovia SP 215, Município de Porto Ferreira/SP, às 14h45 do dia 10 de março de 2022, sendo o Departamento de Estradas de Rodagem – DER/SP o órgão responsável pela autuação. Ocorre que Renata, neste dia e horário, estava em localidade diversa, na cidade de Campinas.

Na defesa prévia apresentada, elaborada com auxílio de seu despachante, Renata forneceu informações detalhadas sobre o seu percurso naquela data, tendo apresentado o rastreamento por aplicativos de seu *smartphone* e o extrato fornecido pela empresa que presta o serviço

de pagamento automático de pedágios e estacionamentos, apontando que o veículo autuado esteve no Shopping Iguatemi Campinas entre as 13h30 e 16h10 na data da infração.

A defesa prévia não foi admitida, e Renata recorreu à JARI – Junta Administrativa de Recursos de Infração, que também não deu provimento ao recurso, mantendo o auto de infração. Desta última decisão, Renata foi notificada no dia 27 de março de 2023.

Na qualidade de advogado de Renata, apresente a defesa administrativa cabível, datando-a no último dia do prazo.

## **DEFESA ADMINISTRATIVA**

---

**AO ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO - CETRAN/SP.**

AIT nº 00001-7

Renata (...), (nacionalidade), (estado civil), (profissão), inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº (...) e no Registro Geral sob o nº (...), residente e domiciliada na Rua (...), nº (...), bairro (...), na cidade de (...), Estado de São Paulo, vem perante V.Sr<sup>a</sup>, por intermédio de suas advogadas constituídas por meio do instrumento procuratório anexo, com supedâneo nos artigos 14, V, “a” e 288 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), não se conformando com o indeferimento do recurso apresentado à JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração, que manteve a penalidade de multa aplicada ao seu veículo Cruze, de Placa CCJ 0000, interpor o competente RECURSO AO CETRAN - CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO, referente ao Auto de infração nº 00001-7, mediante as seguintes razões de direito:

### **PRECLAROS JULGADORES,**

O ato administrativo exarado pela autoridade trânsito, por sua vez consubstanciado na suposta prática da infração de trânsito vaticinada no artigo 218, inciso I, do CTB, não se coaduna com a realidade dos fatos, tampouco com o sistema normativo vigente, notadamente no que pertine à localização da Recorrente no

momento da autuação, que era diversa da constante do auto de infração, conforme demonstraremos a seguir:

## **1 DOS FATOS**

A Recorrente é proprietária do veículo Cruze de placa CCJ 0000 e foi notificada do cometimento de uma infração de trânsito consistente em trafegar com seu veículo em velocidade até 20% superior à permitida (artigo 218, I, do CTB).

Ocorre que o auto de infração indica a ocorrência da contravenção às 14h45 do dia 10 de março de 2022, na Rodovia SP 215, Município de Porto Ferreira/SP, ocasião em que a autuada, bem como seu veículo, não se achavam neste local.

Por esta razão, foi apresentada defesa administrativa e, posteriormente, interposto recurso à JARI, com a juntada de diversos documentos que comprovam que Renata, neste dia e horário, estava em localidade diversa, na cidade de Campinas/SP.

Ainda assim, mesmo diante de todo o conteúdo probatório apresentado, a defesa prévia e o recurso à JARI não foram providos, tendo sido o auto de infração com penalidade de multa mantido.

Sendo assim, necessitou a recorrente ingressar com o presente recurso em segunda instância, a fim de novamente apresentar suas razões de defesa para que a penalidade imposta seja devidamente cancelada.

## **2 PRELIMINARMENTE**

### **2.2 DA TEMPESTIVIDADE**

A notificação da Recorrente quanto aos termos da decisão negativa no que se refere ao recurso apresentado em primeira instância à JARI para cancelamento da penalidade imposta ocorreu no dia 27 de março de 2023.

O prazo para recurso ao Conselho Estadual de Trânsito de São Paulo (CETTRAN) quanto às decisões disseminadas pela Junta Administrativa de Recursos de Infração é de 30 dias a partir da publicação ou da notificação da decisão.

Logo, tendo em vista que o protocolo está sendo efetivado no dia 26 de abril de 2023, de acordo com o prazo estabelecido para interposição deste recurso (art. 288, CTB), é realizado dentro do prazo previsto, sendo considerado tempestivo.

### **3 DOS FUNDAMENTOS DE DEFESA**

Na distribuição dos ônus probatórios deve predominar o princípio do interesse em provar. Segundo este princípio, aquele que alegou a existência de uma situação é quem tem interesse em provar sua existência.

Os atos administrativos, como é o caso das multas de trânsito, sanções aplicadas pelo DER, órgão da administração pública indireta, possuem presunção *juris tantum* de veracidade.

Se tratando de presunção relativa, os atos administrativos podem ser refutados mediante provas em contrário.

Nesse sentido, a súmula número 473 do Supremo Tribunal Federal uniformiza o entendimento de que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade.

Veja-se:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

De acordo com as provas apresentadas em recurso à JARI, Renata e seu veículo Cruze de placas CCJ 0000 não se encontravam no endereço onde teria ocorrido a transgressão a ela imputada.

Com base nisso, é possível concluir que a notificação encaminhada à autuada pode e deve ser anulada administrativamente, notadamente pela incidência de vício, vício este consistente em falha durante o registro.

A ilegalidade do ato é incontroversa, inclusive desrespeita os direitos da Recorrente, principalmente pelo fato de que, caso não haja a anulação pretendida, será lesada patrimonialmente, com o pagamento de multa de trânsito no valor de R\$ 130,16 (cento e trinta reais e dezesseis centavos) e ainda pode acumular 4 (quatro) pontos em sua Carteira Nacional de Habilitação, tudo isso em virtude de uma suposta infração de gravidade média que evidentemente não cometeu.

Ainda, quanto à presunção de legitimidade dos autos de infração, os tribunais regionais federais reiteram que estes, sendo atos exarados pela administração pública, gozam da presunção de veracidade passível de desconstituição por meio de prova em contrário.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA. ANTT. EVASÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. Inexiste nos autos qualquer prova material de que o autor teria se evadido da fiscalização de pesagem, providência que incumbia a ANTT. **Não basta, para sustentar a validade de auto de infração, o simples argumento, sem qualquer lastro probatório, de que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Os atos sancionatórios da Administração Pública devem ser expedidos de forma suficientemente clara e lastreados em prova idônea.** Precedentes. (TRF-4 - AC: 50134607020174047001 PR 5013460-70.2017.4.04.7001, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 18/02/2021, QUARTA TURMA)

AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. PROVA ROBUSTA EM SENTIDO CONTRÁRIO. **Os atos administrativos gozam da presunção de veracidade, legalidade e legitimidade, passível de desconstituição apenas por meio de prova robusta em contrário, o que se verificou no caso concreto, pois comprovados os vícios constantes do auto de infração e a correta procedência do produto em questão.** (TRF-4 - AC:

50168411220194047100 RS 5016841-12.2019.4.04.7100, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 27/01/2021, QUARTA TURMA)

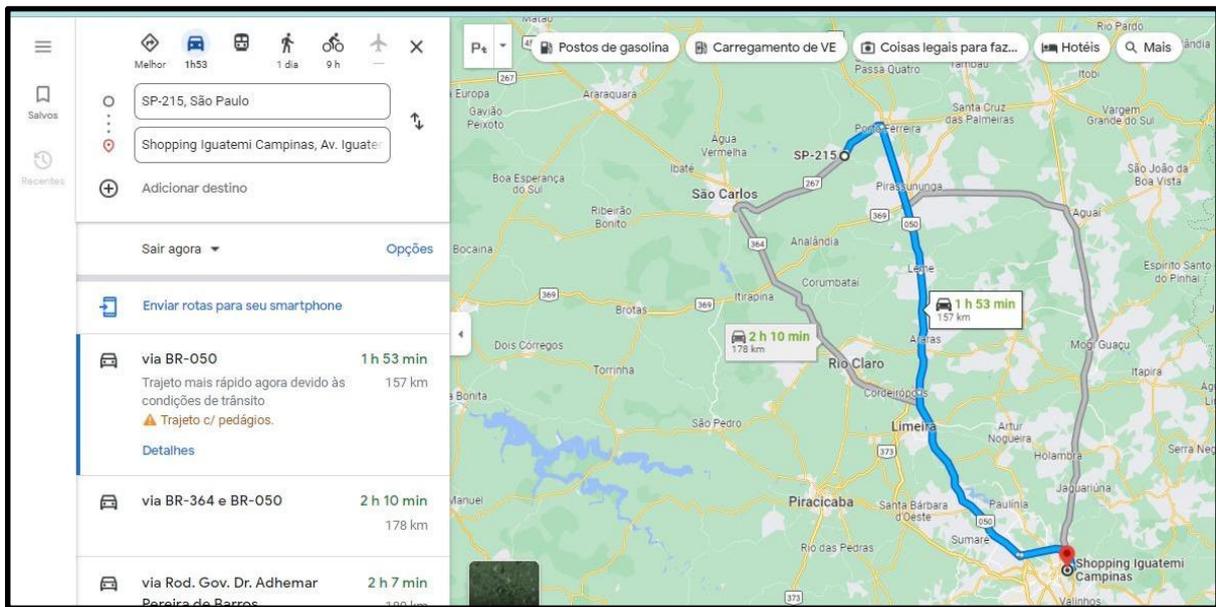
Em vista da existência de dúvida razoável quanto à veracidade das informações constantes no auto de infração ora recorrido e diante da probabilidade de erro material por parte da administração, a anulação é medida de rigor.

Postas estas premissas, conforme será demonstrado mais detalhadamente a seguir, o ato exarado pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER não condiz com a realidade. O fato ali descrito jamais ocorreu e a Recorrente se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de vício/erro material no ato sancionatório debatido.

### 3.2 DA LOCALIZAÇÃO DA RECORRENTE E SEU VEÍCULO NAS CIRCUNSTÂNCIAS DE TEMPO E LOCAL DESCRITAS NO AUTO DE INFRAÇÃO

Na defesa prévia apresentada, a autuada forneceu informações detalhadas sobre o seu percurso naquela data. Apresentou rastreamento por aplicativos de seu smartphone e o extrato fornecido pela empresa que presta o serviço de pagamento automático de pedágios e estacionamento, apontando que o veículo autuado esteve no Shopping Iguatemi Campinas entre as 13h30 e 16h10 na data da infração.

A imagem a seguir, extraída da plataforma Google Maps, demonstra que a distância entre a Rodovia SP 215, em Porto Ferreira (local que consta do AIT) e o local onde a requerente realmente se encontrava (Shopping Iguatemi Campinas) é de 157 km, sendo que, via automóvel, o tempo de percurso entre uma localidade e outra varia entre 1 hora e 53 minutos e 2 horas e 10 minutos:



Seria impossível que o veículo estivesse em Porto Ferreira ao mesmo tempo em que se encontrava estacionado no Shopping Iguatemi, em Campinas. Ora, para que a requerente se deslocasse até Porto Ferreira e voltasse, o tempo médio do percurso seria de quatro horas.

Tendo em vista que o carro esteve no estacionamento entre 13h30 e 16h10 daquela data, com decurso de tempo de 2h40min, é incontestável que não se encontrava na Rodovia SP 215, em Porto Ferreira.

Por conseguinte, não procede a alegação de cometimento da contravenção consistente em trafegar com seu veículo em velocidade até 20% superior à permitida (Art. 218, I, CTB), vez que o veículo se encontrava imóvel, estacionado, e em localização totalmente distinta, com 157 km de distância entre as duas cidades e aproximadamente 2 horas de viagem.

Assim sendo, o cancelamento da multa imposta é indispensável.

### 3.3 DA POSSIBILIDADE DE CLONAGEM DE VEÍCULO, ERRO POR PARTE DO AGENTE DE TRÂNSITO, OU DO VEÍCULO CAPTADO PELO RADAR SE ENCONTRAR COM PLACA ADULTERADA

Uma prática que vem sendo recorrentemente adotada no Brasil por condutores de veículos automotores é a adulteração de placas.

Esses indivíduos, agindo de má fé, a partir de ferramentas como, por exemplo, fita isolante, adesivos gráficos ou até mesmo tinta, alteram os números e/ou letras das placas de seus veículos, a fim de não serem responsabilizados por eventuais ilícitos.

Por meio desta técnica, um número 1 ou um número 7 poderiam se tornar um número 0, ou uma letra O, assim como uma letra L poderia se tornar uma letra C, e assim sucessivamente, dando abertura para a criação de inúmeras combinações de placas.

Veja algumas imagens:



Tanto existe a prática narrada, que é considerada infração de trânsito gravíssima, nos termos do artigo 230, I, do Código de Trânsito Brasileiro, *in verbis*:

Art. 230. Conduzir o veículo:

I - com o lacre, a inscrição do chassi, o selo, a placa ou qualquer outro elemento de identificação do veículo violado ou falsificado;

(...)

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo;

A seguir, destacam-se algumas das muitas notícias que retratam esta realidade:

Homem é preso durante vistoria no Detran em Roraima por clonagem de placa de veículo:

<https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2018/09/15/homem-e-preso-por-clonagem-de-placa-de-veiculo-durante-vistoria-no-detran-em-roraima.ghtml>

Vídeo mostra flagrante de fraudes em placas de veículos:

<https://noticias.r7.com/sao-paulo/videos/video-mostra-flagrante-de-fraudes-em-placas-de-veiculos-29062022>

Homem é preso com drogas e equipamentos para clonagem de placas de veículos em Caxias do Sul:

<https://leouve.com.br/ultimas/homem-e-preso-com-drogas-e-equipamentos-para-clonagem-de-placas-de-veiculos-em-caxias-do-sul>

Falsificar a placa do veículo pode render até 8 anos de cadeia com nova lei em vigor:

<https://autoesporte.globo.com/servicos/noticia/2023/04/falsificar-a-placa-do-veiculo-pode-render-ate-8-anos-de-cadeia-com-nova-lei-em-vigor.ghtml>

É possível, sem sombra de dúvidas, que o uso dessa técnica tenha sido empenhado por algum desconhecido em seu automóvel, tendo a Recorrente a infelicidade de o resultado dessa adulteração ser a clonagem de seu veículo, bem como uma multa indevida dirigida a ela.

Importante consignar que além da possibilidade das autoridades de trânsito anotarem dados errados, podem os aparelhos falharem durante o registro.

Dessa forma, condutores que não estavam em determinado local e horário, como é o caso da Recorrente, acabam sendo punidos injustamente.

Os tribunais vêm entendendo que inexistindo comprovação da regular manutenção dos instrumentos de medição de velocidade, é incabível a aplicação de penalidade administrativa, devendo ser declarada a nulidade do auto de infração e das penalidades dele decorrentes.

Veja-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTROLADOR ELETRÔNICO DE VELOCIDADE (RADAR). COMPROVAÇÃO DA VERIFICAÇÃO ANUAL PELO INMETRO OU ENTIDADE CREDENCIADA. NECESSIDADE. DECRETAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E PENALIDADES DELE DECORRENTES. 1. Segundo disposto no art. 3º da Resolução 396/2011 do CONTRAN, deve ser realizada manutenção/vistoria nos instrumentos medidores de velocidade a cada 12 meses, como forma de garantia da eficiência e veracidade dos dados aferidos. 2. **Inexistindo comprovação da regular manutenção dos instrumentos de medição de velocidade, incabível a aplicação de penalidade administrativa, devendo ser declarada a nulidade do auto de infração e das penalidades dela decorrente.** 3. Recurso conhecido e não provido. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 1ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos do voto. (TJ-PR - RI: 000084140201481601770 PR 0000841-40.2014.8.16.0177/0 (Acórdão), Relator: Liana de Oliveira Lueders, Data de Julgamento: 29/01/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 02/02/2015)

Não só quanto à manutenção, o equipamento (radar) precisa estar devidamente conservado, como também a posição do aparelho necessita de visibilidade nítida e adequada.

Observe-se:

RECURSO DE APELAÇÃO – Anulação de multas de trânsito – Autuação por excesso de velocidade – **Radar do tipo estático que se encontrava sob a sombra de viaduto, atrás de guard rail, em local que não contava com a visibilidade adequada aos condutores** – Inteligência do art. 7º, § 2º, da Resolução CONTRAN nº 396/2011 – Precedentes desta Corte de Justiça – **Autos de infração anulados, com a consequente anulação do procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir do autor – Sentença reformada – Recurso provido.** (TJ-SP - AC: 10068844120168260269 SP 1006884-41.2016.8.26.0269, Relator: Marcos Pimentel Tamassia, Data de Julgamento: 12/12/2017, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/12/2017)

Em virtude de todos os aspectos mencionados, tendo em vista que em defesa prévia e recurso em 1º grau encaminhado à JARI a Recorrente anexou documentos capazes de comprovar sua real localização no momento da suposta infração e ainda assim, não teve o merecido provimento do recurso em primeiro grau, a medida mais justa e que se impõe é a anulação da multa pelo CETRAN/SP, bem como do indevido auto de infração.

Diante disso, sendo certo e comprovado que o veículo autuado não estava no município de Porto Ferreira/SP naquelas circunstâncias de tempo e local, deve ser a notificação cancelada.

#### **4 DOS PEDIDOS**

Ilustríssimos julgadores em Segunda Instância,  
diante todo o exposto, requer a Recorrente:

a) Seja recebido o presente Recurso, pois atende a todos os requisitos de sua admissibilidade de acordo com as Resoluções do CONTRAN;

b) Seja acolhido e provido o recurso, e por via de consequência, seja cancelada a penalidade imposta, consistente em multa no valor de R\$ 130,16 (cento e trinta reais e dezesseis centavos) e 4 (quatro) pontos na Carteira Nacional de Habilitação da Recorrente, conforme preceitua o art. 281 §1º, inciso I do CTB;

c) Seja a decisão devidamente motivada, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal e Lei 9.784/00.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Tambaú, 26 de abril de 2023.

Letícia Gabriela da Costa

OAB/SP (...)

Talita Lima da Silva

OAB/SP (...)

Tatiana Maria da Silva

OAB/SP (...)

## PROCURAÇÃO PARA DEFESA EM AUTO DE INFRAÇÃO

**OUTORGANTE:** Renata (...), (nacionalidade), (estado civil), (profissão), inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº (...) e no Registro Geral sob o nº (...), residente e domiciliada na Rua (...), nº (...), bairro (...), na cidade de (...), Estado de São Paulo.

**OUTORGADAS:** Letícia Gabriela da Costa, brasileira, advogada, solteira, portadora da OAB/SP nº (...), com endereço eletrônico [leticia.g.costa@sou.unifeob.edu.br](mailto:leticia.g.costa@sou.unifeob.edu.br); Talita Lima da Silva, brasileira, advogada, solteira, portadora da OAB/SP nº (...), com endereço eletrônico [talita.lima@sou.unifeob.edu.br](mailto:talita.lima@sou.unifeob.edu.br), e Tatiana Maria da Silva, brasileira, advogada, casada, portadora da OAB/SP nº (...), com endereço eletrônico [tatiana.silva@sou.unifeob.edu.br](mailto:tatiana.silva@sou.unifeob.edu.br), todas com escritório localizado na Rua (...), nº (...), bairro (...), na cidade de (...), Estado de (...).

**PODERES:** Através do presente instrumento particular de mandato, a OUTORGANTE nomeia e constitui como suas procuradoras as OUTORGADAS, para realizarem a defesa de seus interesses junto ao órgão responsável pelo Auto de Infração nº 00001-7, lavrado contra a OUTORGANTE.

Para tanto, concede às OUTORGADAS poderes para movimentar os autos do recurso administrativo e realizar todas as atividades necessárias ao desenrolar do feito, como apresentar defesas, interpor recursos e requerer vista, sendo-lhe permitido, ainda, assinar documentos e substabelecer.

Tambaú, 26 de abril de 2023.

(assinatura)

---

Renata (...)  
CPF (...)  
RG (...)

**Referências:**

BRASIL. **Criminosos adulteram placa de carro com fita adesiva.** 7 Segundos. 2017. Maceió-AL. Disponível em: <https://www.7segundos.com.br/maceio/noticias/2017/03/28/73066-video-criminosos-adulteram-placa-de-carro-com-fita-adesiva>. Acesso em: 28 mai. 2023.

BRASIL. **Falsificar a placa do veículo pode render até 8 anos de cadeia com nova lei em vigor.** Auto Esporte Globo. 2023. Disponível em: <https://autoesporte.globo.com/servicos/noticia/2023/04/falsificar-a-placa-do-veiculo-pode-render-ate-8-anos-de-cadeia-com-nova-lei-em-vigor.ghtml>. Acesso em: 28 mai. 2023.

BRASIL. **Homem é preso com drogas e equipamentos para clonagem de placas de veículos em Caxias do Sul.** Leouve. 2023. Disponível em: <https://leouve.com.br/ultimas/homem-e-preso-com-drogas-e-equipamentos-para-clonagem-de-placas-de-veiculos-em-caxias-do-sul>. Acesso em: 28 mai. 2023.

BRASIL. **Homem é preso durante vistoria no Detran em Roraima por clonagem de placa de veículo.** G1. Roraima. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2018/09/15/homem-e-preso-por-clonagem-de-placa-de-veiculo-durante-vistoria-no-detrان-em-roraima.ghtml>. Acesso em: 28 mai. 2023.

BRASIL. **Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9503Compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9503Compilado.htm). Acesso em: 28 mai. 2023.

BRASIL. **Motorista é preso após alterar placa com fita adesiva e 'furar' pedágio 59 vezes.** 2022. G1. Vale do Paraíba e região. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2022/08/24/motorista-e-preso-por-estelionato-apos-usar-fita-adesiva-para-adulterar-placa-e-fugir-do-pedagio-59-vezes.ghtml>. Acesso em: 28 mai. 2023.

BRASIL. **Placa adulterada ou clonada pode cassar sua CNH.** Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/placa-adulterada-ou-clonada-pode-cassar-sua-cnh/680267665>. Acesso em: 28 mai. 2023.

BRASIL. **Trajetos de SP-215 até Shopping Iguatemi Campinas/SP via BR-050.** Google Maps. 2023. Disponível em: [http://maps.google.com/maps?saddr=SP-215&daddr=Shopping%20Iguatemi%20Campinas&geocode=FdV9sf4dctwp\\_SkAAAAAA-AAADPH89-41CiHg%3D%3D%3BFZ6vov4dvWsy\\_SnhbGrRc8\\_IIDHhG88t9tLJ9g%3D%3D&dirflg=d](http://maps.google.com/maps?saddr=SP-215&daddr=Shopping%20Iguatemi%20Campinas&geocode=FdV9sf4dctwp_SkAAAAAA-AAADPH89-41CiHg%3D%3D%3BFZ6vov4dvWsy_SnhbGrRc8_IIDHhG88t9tLJ9g%3D%3D&dirflg=d). Acesso em: 28 mai. 2023.

BRASIL. **Vídeo mostra flagrante de fraudes em placas de veículos.** R7. 2020. Disponível em: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/videos/video-mostra-flagrante-de-fraudes-em-placas-de-veiculos-29062022>. Acesso em: 28 mai. 2023.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. **Direito Administrativo.** Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646784. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646784/>. Acesso em: 28 mai. 2023.

**Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal** – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 127. Disponível em: [.https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=1602](https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=1602).

**TJ-PR - RI: 000084140201481601770 PR 0000841-40.2014.8.16.0177/0** (Acórdão), Relator: Liana de Oliveira Lueders, Data de Julgamento: 29/01/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 02/02/2015

**TJ-SP - AC: 10068844120168260269 SP 1006884-41.2016.8.26.0269**, Relator: Marcos Pimentel Tamassia, Data de Julgamento: 12/12/2017, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/12/2017.

**TRF-4 - AC: 50134607020174047001 PR 5013460-70.2017.4.04.7001**, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 18/02/2021, QUARTA TURMA

**TRF-4 - AC: 50168411220194047100 RS 5016841-12.2019.4.04.7100**, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 27/01/2021, QUARTA TURMA